



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL N. 53, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça relacionados à competência, à organização e distribuição dos feitos, às atribuições da Presidência e à sistemática de julgamento, inclusive virtual e no âmbito dos recursos repetitivos.

Art. 1º O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

.....

III – as reclamações para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões;

.....

Parágrafo único.

.....

IV – julgar, nos termos e limites da regulamentação da Presidência, agravos internos e regimentais interpostos contra decisões do Presidente proferidas com fundamento no art. 21-E deste Regimento." (NR)

"Art. 13

I -

.....

c) as reclamações destinadas à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões;

d) os mandados de segurança, os *habeas corpus* e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado;

....." (NR)

"Art. 21-E.

.....

§ 2º Interposto agravo interno ou regimental contra decisão proferida no exercício das competências previstas neste artigo, e não havendo retratação, poderá o Presidente, nos termos e limites da regulamentação da Presidência, relatar o recurso em sessão de julgamento virtual da respectiva Seção.

§ 2º-A Na hipótese do § 2º, havendo oposição de membro do colegiado ao voto do Presidente proferido em sessão virtual, o voto será desconsiderado e retirado do sistema, o Presidente deixará de integrar o quórum de julgamento e perderá a

relatoria do recurso, que será distribuído a integrante da respectiva Seção para julgamento pela Turma, sem prejuízo de decisão monocrática, na forma regimental.

§ 3º O Presidente do Tribunal poderá delegar ao Vice-Presidente e aos Presidentes das Seções, dentro de suas respectivas áreas de atuação, a análise das matérias previstas neste artigo, observado o que dispõem os §§ 1º, 2º e 2º-A.

....." (NR)

"Art. 71

.....
§ 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão, observado, quanto às classes de natureza criminal, o disposto no parágrafo único do art. 73 deste Regimento.

....." (NR)

"Art. 73

Parágrafo único. Nas classes de natureza criminal, será mantida a prevenção do Relator originário, ainda que vencido, para os processos conexos e as questões incidentes, salvo deliberação do colegiado em sentido diverso." (NR)

"Art. 91

.....
III – o julgamento de processos de natureza criminal retirados de pauta em sessão virtual, quando a norma para julgamento em sessão presencial assim determinar.

....." (NR)

"Art. 184-A.

.....
§ 3º As partes e demais habilitados nos autos, por intermédio de seus representantes, poderão encaminhar as respectivas sustentações orais e memoriais por meio eletrônico, após a publicação da pauta, em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual assíncrono, inclusive para manifestar oposição ao julgamento virtual, a ser avaliada pelo relator.

§ 3º-A. A realização do julgamento em ambiente virtual sem prévia avaliação da oposição apresentada pelas partes não acarreta, por si só, a nulidade do julgamento. A parte deverá demonstrar o prejuízo concreto e o vício poderá ser sanado pela renovação do julgamento em sessão presencial.

....." (NR)

"Art. 256-D. Caso o Presidente do STJ, diretamente ou por delegação à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, admita o recurso especial como representativo da controvérsia, determinará a distribuição dos autos nos seguintes termos:

I - de forma livre, mediante sorteio automático;

II - por prevenção, nas seguintes hipóteses:

a) quando os recursos contiverem a mesma questão de direito;

- b) em substituição a recursos cuja indicação como representativos tenha sido rejeitada por ausência dos pressupostos de admissibilidade;
- c) ao relator de embargos de divergência ou de processo já julgado pela Seção ou pela Corte Especial, quando o novo recurso representativo se destinar a reafirmar a jurisprudência ali firmada;
- d) quando o recurso apresentar distinção ou superação de tema repetitivo;
- e) quando houver solicitação do relator à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas para indicação de outros recursos aptos à afetação.

§ 1º O cancelamento da controvérsia pela rejeição presumida dos recursos indicados como representativos, na forma do art. 256-G, não gera prevenção do relator para o julgamento de outros recursos que contiverem a mesma questão jurídica.

§ 2º O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos recursos especiais representativos da controvérsia aptos, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente à controvérsia." (NR)

"Art. 257-A.

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso de afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se há, de forma atual ou potencial, multiplicidade de processos com idêntica questão de direito.

§ 2º Caso a maioria dos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decida, na sessão eletrônica, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a questão não será afetada ou admitida para julgamento repetitivo ou como assunção de competência, retornando os autos ao relator para decisão.

....." (NR)

"Art. 257-F. O julgamento de recursos repetitivos, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante do STJ, poderá ser realizado por meio eletrônico, concomitantemente à análise da afetação do recurso, desde que reúna o voto da maioria simples dos Ministros na respectiva sessão virtual e não haja oposição de qualquer integrante do órgão julgador ao julgamento por essa via.

§ 1º Para os fins do *caput*, consideram-se como jurisprudência dominante as decisões reiteradas do Tribunal sobre o mérito do recurso ou aquelas de natureza processual atinentes ao cabimento do recurso especial.

§ 2º A reafirmação de jurisprudência em sessão de julgamento virtual produzirá os mesmos efeitos processuais dos recursos repetitivos e receberá numeração sequencial e descrição da tese firmada, com ampla divulgação do respectivo tema.

§ 3º Manifestada a oposição prevista no *caput*, a reafirmação de jurisprudência não será julgada em meio eletrônico, prosseguindo o recurso pela sistemática ordinária dos repetitivos." (NR)

"Art. 343-A. Nos termos de ato regulamentar da Presidência, todas as iniciais de ações originárias e as petições de recurso dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça deverão conter resumo dos fundamentos de fato e de direito, dos pedidos formulados, do teor das eventuais decisões impugnadas e dos dispositivos legais invocados pelo autor ou pelo recorrente, conforme o caso." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

- a) o inciso I do art. 12;
- b) o § 3º do art. 257-A.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça eletrônico.

Ministro HERMAN BENJAMIN
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

Na presente Emenda Regimental, propõem-se ajustes na distribuição de competências entre Seções e Turmas, na disciplina do julgamento virtual, no processamento dos agravos contra decisões da Presidência, bem como na prevenção em matéria criminal e no tratamento dos processos criminais destacados em sessão virtual. Contempla, ainda, aprimoramentos na gestão dos recursos especiais repetitivos e nos mecanismos de triagem processual.

Transfere-se às Turmas o julgamento dos mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, bem como das reclamações, quando voltadas à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas decisões. Nas Seções, permanecem as reclamações relativas à preservação de sua própria competência e à garantia da autoridade de suas decisões, assim como o julgamento dos conflitos de competência, mantidas as demais atribuições regimentais, passando a competir-lhes o julgamento dos agravos internos e regimentais contra decisões da Presidência proferidas com fundamento no art. 21-E.

Dessa forma, os agravos são julgados na Seção, em sessão virtual, sob a relatoria do Presidente do Tribunal. Havendo oposição de integrante do colegiado, o voto do Presidente é desconsiderado e excluído do sistema. O Presidente deixa de integrar o quórum e perde a relatoria do recurso, que é então distribuído a um dos integrantes da Seção para julgamento pela Turma, sem prejuízo de decisão monocrática, nos termos regimentais.

Em matéria criminal, os ajustes relativos à prevenção preservam a vinculação do relator originário nos processos conexos e nas questões incidentais. Quanto aos processos criminais retirados de pauta em sessão virtual, o destaque apenas transfere a análise para o ambiente presencial, de modo que se dispensa nova inclusão em pauta sempre que a classe processual admitir a apresentação em mesa para julgamento.

No julgamento virtual, admite-se, além das sustentações orais e dos memoriais, a manifestação de oposição à apreciação do processo nesse ambiente, a ser avaliada pelo relator. Esclarece-se que a ausência de análise prévia dessa oposição não acarreta, por si só, nulidade do julgamento, condicionando-se eventual reconhecimento à demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da renovação do julgamento em sessão presencial, caso evidenciado que o exame da oposição teria o condão de alterar o procedimento adotado.

As alterações relativas aos recursos repetitivos explicitam hipóteses de distribuição por prevenção, critérios de afetação e mecanismos de reafirmação de jurisprudência em julgamento eletrônico.

Na reafirmação de jurisprudência, preserva-se a celeridade nos casos de orientação consolidada, com julgamento por meio eletrônico, inclusive de forma concomitante à análise da afetação, quando houver maioria simples dos votos e ausência de oposição de integrante do colegiado. Havendo oposição, o processamento do recurso seguirá o rito ordinário dos repetitivos, com afetação prévia ao julgamento da tese.

Por fim, a exigência de resumo das peças processuais contribui para o aprimoramento da triagem e da gestão do acervo processual.

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
Comissão de Regimento Interno



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Alves dos Reis Júnior, Ministro do Superior Tribunal de Justiça**, em 30/06/2026, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça**, em 30/06/2026, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7057397** e o código CRC **472C2618**.

004082/2026

7057397v4